



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004581/2002-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.106 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente PECUÁRIA DAHMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR. RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

Para exclusão da área de reserva legal da área tributável é necessária a averbação da reserva legal antes da ocorrência do fato gerador. Entretanto, no caso de posse em que houve Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal firmado com Órgão Estadual de proteção ambiental antes da ocorrência do fato gerador, com posterior averbação da Reserva Legal no Registro de Imóveis, tais áreas devem ser excluídas da área tributável. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração às fls. 26/30, formalizando lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1998,, no montante de R\$ 56.674,44, incidente sobre o imóvel inscrito na SRF sob o nº 723.6731-5, com área total de 6.938,1ha, denominado Fazenda São Domingos, localizado no Município de Serranópolis-GO .

O crédito tributário foi constituído em virtude de a contribuinte não haver comprovado possuir, na data de ocorrência do fato gerador, 01/01/1998, a averbação da área de reserva legal de 1.426,3 ha.

Cientificada do lançamento em 04/07/2002 (fl. 33), a contribuinte interpôs impugnação em 02/08/2002 (fls. 38/47), na qual, em síntese, apresenta extensa argumentação para sustentar a desnecessidade de averbação da reserva legal para que o contribuinte possa beneficiar-se da exclusão dessa área da tributação do ITR, bastando que a área em questão efetivamente exista o que pode ser comprovado, se for o caso, por perícias ou diligências autorizadas pelo art. 28 do Dec. nº. 70.235, de 1972, desde já requeridas.

Ao final, postula que seja acolhida a impugnação, seja em decorrência da inexigência da averbação da reserva legal, seja porque esta existe, mesmo que feita após a ocorrência do fato gerador do tributo, ou, principalmente, em razão da efetiva e material existência da reserva legal, pois adequadamente inscrita no órgão ambiental do Estado de Goiás, desde 1.997.

A DRJ Brasília julgou o lançamento procedente pautado no seguinte fundamento, em síntese:

Em suma, para que pudesse ser excluída a área de reserva legal da área tributável, para efeito da incidência do IT do exercício de 1998, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/1998, deveria a área de reserva legal estar averbada a. época da ocorrência do fato gerador. A prova do cumprimento desta exigência é a certidão de averbação do registro imobiliário, prescindindo de outros meios probatórios documentais ou periciais, o que torna prejudicado o requerimento a interessada visando produzir provas adicionais.

Ciência do acórdão em 19/01/2006. Não foi consignada a data de protocolo do recurso voluntário, o qual foi datado de 17/02/2006 (fls. 75 e ss.).

A peça recursal tem com argumentos:

1. a inexigência de averbação da reserva legal para fins de afastar a incidência do ITR por falta de previsão legal nesse sentido, inobstante os preceitos das Instruções Normativas SRF 43/97 e 67/97, a não incidência é assegurada no art. 10, §1º, inciso II, “a” da Lei 9.393/1996, em reforço de seu entendimento menciona decisão do TRF da 1ª Região;
2. impossibilidade de averbação das posses que remontam o período colonial que não possuem registro cartorário, inviabilidade reconhecida pela Medida provisória 2.166-67, de 2001, sendo certo que os titulares de posse sempre excluíram da área tributável a área de reserva

legal, mesmo sem averba-la, quer seja antes ou depois da referida Medida Provisória; ao mesmo tempo deve ser observado que a finalidade da averbação da reserva legal não é definir o regime fiscal, e sim garantir a consecução da política ambiental;

3. o imóvel Fazenda São Domingos é objeto das matrículas 568, 761, 817, 1031 e 1040, todas do Registro de Imóveis de Serranópolis – GO, cuja soma das áreas descritas nas referidas matrículas somam 6.558,20 hectares, a saber:
 - a) nº 568, 856,68 ha;
 - b) nº 761, 193,60 ha;
 - c) nº 817, 93,80 ha;
 - d) nº 1031, 193,60 ha; e
 - e) nº 1040, 5.217,52 ha.
4. os referidos registros correspondem à modalidade *ad corpus*, são referências meramente enunciativas, sem indicação de rumos, ângulos e medidas, sendo que a matrícula nº 1040 cuida de gleba correspondente a 7.155,80 ha, dentro da qual e em comum está encravada a parcela que integra a Fazenda São Domingos (5.217,52 hectares), a qual é integrada também por posse de um quinhão de 379,70 há, o que eleva a área a 6.938,10ha conforme declarado no DIAT referente ao exercício 1998, essas circunstância tem sido entrave à averbação da reserva legal, bem por isso a recorrente, ainda em 1997, firmou compromisso com a Fundação Estadual do Meio Ambiente (de Goiás) Termo de Compromisso para Averbação da Reserva Legal (anexo), mormente porque havia (e há) no imóvel área de reserva legal, a firmação que pode ser comprovada pelo mapa da propriedade sobreposto à foto de satélite, providência que foram, no mínimo, legitimadas pela superveniência da Medida provisória 2.166-67/2001 que alterou o art. 16 do Código Florestal;
5. a área de reserva legal existe e foi averbada antes do lançamento; e
6. que prevaleça o reconhecimento da existência da reserva legal, ainda que para tanto seja necessário realizar diligências e/ou perícias autorizadas pelo art. 28 do Decreto 710.235/72.

Submetido à apreciação do Terceiro Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução 301-2.035) para que se diligenciasse junto ao IBAMA e ao INCRA quanto à exata medida da área da Fazenda São Domingos assim como sobre a real existência da área de utilização limitada e sua exata medida (fls. 127).

Em diligência foram obtidas certidões do Cartório de Registro de Imóveis e Termo de Constatação elaborado pelo IBAMA.

O IBAMA (fls. 181) concluiu que:

A. Pela ausência de Memorial descritivo das propriedades e das reservas legais, a definição da área total e da Área de Reserva Legal fica prejudicada e as medidas apresentadas podem não representar a realidade.

B. Não foi possível realizar a locação das reservas legais dentro das propriedades pelas informações contidas nas certidões disponibilizadas e pela falta do completo memorial descritivo.

C. Não é possível verificar a evolução de manutenção ou depredação das Reservas Legais pelas imagens de satélites.

D. Não é possível realizar uma vistoria na(s) propriedade (s) sem os devidos limites, principalmente das reservas legais.

E. As duas glebas citadas no item 03 somadas possuem uma área de 26.967,518 hectares, devendo ter averbado no total 5.393,503 hectares. Foi apresentada a averbação de apenas 1.426 ha 30a. Há um déficit de averbação de reserva legal de 3.967,503 hectares.

F. Supostamente existe 9.849,115 hectares de área supostamente nativa nas duas glebas citadas no item 03.

O relatório fiscal referente à conclusão da diligência (fls. 188 e ss.) tem com principais constatações:

1. a área registrada do Imóvel Fazenda São Domingos é de 6.558,2 ha;
2. há área averbada de reserva legal de 1.426,30 ha, esta averbação ocorreu em 2002, em desacordo com o §2º do art. 16 da Lei 4.771/196, com a redação dada pela Lei nº 7.803/96.

Ciente do resultado da diligência, o recorrente manifestou da seguinte forma, em síntese (fls. 195 e ss.):

1. a mesma matéria aqui tratada foi objeto do processo 10120.007785/2003-90, referente ao exercício 1999, cujo acórdão nº 301-34485, proferido em 20/05/2008 deu provimento ao recurso da recorrente com a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR. Exercício: 1999. Área de utilização limitada. Reserva Legal. Comprovação.

Comprovada a existência da área de reserva legal pelo Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, não há como prosperar o

lançamento a título de glosa de reserva legal correspondente ao aludido exercício. Área de Preservação Permanente tem a sua existência presumida por meio de apresentação do ADA. Recurso Voluntário Provido.

2. conforme conclusão do auto da diligência, com base no trabalho realizado pelo IBAMA, foi reconhecido, a partir das cartas de imagem por satélite que o imóvel possui 6.821,3 hectares, com 3.151,029 hectares de área supostamente nativa, “não havendo alteração entre os anos de 1998 e 2010”;
3. as constatações do IBAMA corroboram as informações constantes de sua DITR;
4. reitera os argumentos expostos no recurso, inclusive no sentido de a averbação da reserva legal antes da ocorrência do fato gerador como requisito exigido pela fiscalização para não incidência do ITR não contar com previsão legal, aponta acórdãos desse Conselho;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio tem como questão central a exclusão da área de Reserva Legal da área tributável para fins de ITR.

A questão gira em torno da interpretação do §2º do art. 16 da Lei 4.771/1965 com o art. 10 da lei 9.393/1996, transcritos a seguir:

"Art. 16

.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

*§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão,***

a qualquer título, ou de desmembramento da área. (grifos acrescidos)

Lei 9.393/1996.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

*a) de preservação permanente e de **reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;***

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No acórdão recorrido foi considerado como requisito para a mencionada exclusão a averbação da área de Reserva Legal no Registro de Imóvel em data anterior à de ocorrência do fato gerador.

De outro lado, o recorrente, em síntese, sustenta que não há previsão legal para essa exigência, que as Instruções Normativas da Receita Federal não ter aptidão para tanto, que a área de Reserva Legal está averbada desde 2002 e que, na fase de diligência, o IBAMA atestou a existência da Reserva Legal.

Entendo que a averbação de Reserva Legal no Registro de Imóveis não é mera formalidade ou ato de efeito declaratório. A natureza extrafiscal do ITR, exige que haja a comprovação da existência da Reserva Legal e sua demarcação antes da ocorrência do fato gerador, sem esses procedimentos não há como assegurar a utilização do tributo como instrumento de defesa do meio ambiente.

A existência de julgados que dispensam a averbação prévia indica somente que se está diante de tema controvertido. Tanto que divergências no âmbito desse Conselho foram submetidas a julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No âmbito da CSRF, a 2ª Turma é que detém a competência para julgar a matéria e proferiu o seguinte entendimento:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10,165, de 28/12/2000. Tratando-se de reserva legal, deve ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores. Recurso especial negado. (acórdão 9202-00.987, de 17/08/2010, Relator Conselheiro Júlio César Viera Gomes, grifos acrescidos)

O voto condutor do acórdão conteve, entre outros, os seguintes fundamentos:

“Área de reserva legal:

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei nº 8.847/94, acima transcrito.

Tem-se que a, ao alterar o art 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interesse-nos o .§2º, com a seguinte redação, in verbis:-

"Art. 16..

§2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo.

Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, verbis:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Por essa razão é que o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então sobre aquela área o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Tomando a averbação da reserva legal como ato constitutivo pode-se mencionar também os seguintes acórdãos: nº 9202-00.988 e 9202-00.989 de 17 de agosto de 2010, Relator Conselheiro Júlio César Vieira Gomes e 9202-01.001, de 17 de agosto de 2010, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire.

De forma que os acórdãos apontados pelo recorrente não representam a jurisprudência consolidada desse Conselho.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, matéria não está consolidada. Na 2ª Turma do STJ também se entende que a averbação é um ato constitutivo da Reserva Legal de forma que somente após a averbação pode-se reconhecer a exclusão da Reserva Legal.

REsp 1027051 / SCRECURSO ESPECIAL2008/0019441-1

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS

*Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL
MARQUES Data do Julgamento 07/04/2011*

Ementa

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA.

1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.

3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida.

5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não

terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental.

6. A redação do § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova.

7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.

8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro.

9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal.

11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo.

12. Recurso especial provido.

A exigência da prévia averbação deve ser vista como instrumento garantidor da efetividade das medidas extrafiscais de proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido foi o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no MS 22.688/PB, quando se referiu às áreas de preservação ambiental à luz da Lei 8.629/1993 (lei da Reforma Agrária):

“Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que seja conhecidas, as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como não aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação lhe impõe.

(...)

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal”

No caso desses autos, há um fato peculiar que é o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal firmado com a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMAGO (fls. 58) em 11 de novembro de 1997, portanto antes da ocorrência do fato gerador, nele foi firmado que o recorrente como possuidor do imóvel Fazenda São Domingos cujo processo de titularidade definitiva encontrava-se em tramitação no órgão competente, comprometeu-se a proceder a averbação da Reserva Legal imediatamente após a emissão do documento hábil para o ato, de área de 20% do imóvel (1.426,30hectares).

Esse particular justifica a contextualização do entendimento acima exposto, pois houve um Termo de Compromisso com órgão ambiental Estadual antes da ocorrência do fato gerador, e posteriormente a Reserva Legal foi averbada, logo nos termos do §10 do art. 16 da Lei 4.771/1965 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001 de cunho interpretativo, esse instrumento (o Termo de Compromisso firmado com o Órgão Estadual ou Federal de proteção ambiental) é que constitui a Reserva Legal nos casos de posse pendente de títulos de propriedade.

Entendo que, *in casu*, foi comprovada a existência da Reserva Legal nos termos legais.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10120.004581/2002-16

Processo nº 10120.004581/2002-16
Acórdão n.º **2802-01.106**

S2-TE02
Fl. 239

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.106.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

